

A. I. N° - 279268.0240/13-3  
AUTUADO - MARIA FERNANDA COELHO SHURMANN  
AUTUANTES - EUNICE PAIXÃO GOMES e RAFAEL LIMA SERRANO  
ORIGEM - INFRAZ ATACADO  
INTERNET - 15.07.2014

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0133-01/14**

**EMENTA:** ITD. DOAÇÕES. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Fatos em parte demonstrados nos autos. Feita prova de que o lançamento se baseou em dados irreais relativamente a uma das doações objeto da autuação. Fato reconhecido pela fiscalização. Reduzido o valor do tributo a ser lançado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 17.12.13, acusa falta de recolhimento do ITD sobre doações recebidas e declaradas no imposto de renda de pessoas físicas nos anos calendários 2008 e 2011, nos valores de R\$ 34.112,00 e R\$ 363.791,67, respectivamente. Imposto lançado: R\$ 7.958,07. Multa: 60%.

A autuada apresentou defesa mediante procurador (fl. 30) assinalando no formulário-padrão a improcedência da “Notificação Fiscal”, sob a alegação de que o valor não corresponde ao lançado na declaração do imposto de renda, conforme documento anexo.

Um dos fiscais autuantes prestou informação (fls. 39/41) expondo os elementos em que se baseou ao efetuar o lançamento do imposto e os procedimentos adotados.

Quanto à alegação da autuada de que o valor não corresponde ao lançado na declaração do imposto de renda e à prova apresentada na defesa, a declaração do ano calendário 2011, na qual consta o valor de R\$ 100.000,00 como recebimento de transferência patrimonial, o fiscal informa que desde o comparecimento do representante da autuada à inspetoria, atendendo à intimação fiscal, foi verificado que o valor lançado na declaração do ano calendário 2011 como transferência patrimonial foi de R\$ 100.000,00, e não de R\$ 363.791,50, como indicava a planilha enviada pelo DARC, e portanto a inclusão do valor de R\$ 363.791,50 como base de cálculo para o imposto referente à doação recebida no ano de 2011 foi feita de maneira errônea. Aduz que, para confirmar a informação, consultou o sistema da receita federal instalado na inspetoria, que foi recentemente atualizado, e constatou que o valor declarado foi de R\$ 100.000,00, conforme “espelho” à fl. 43.

Opina pela correção do valor lançado no Auto, para a cobrança do ITD, assim:

- ano de 2008 – base de cálculo de R\$ 34.112,00, ITD de R\$ 682,24, mais acréscimos legais;
- ano de 2011 – base de cálculo de R\$ 100.000,00, ITD de R\$ 2.000,00, mais acréscimos legais.

**VOTO**

O Auto de Infração em lide acusa falta de recolhimento do ITD sobre doações recebidas em 2008 e 2011, nos valores de R\$ 34.112,00 e R\$ 363.791,67, respectivamente.

Em face da alegação da autuada de que o valor não corresponde ao lançado na declaração do imposto de renda, um dos fiscais autuantes prestou informação reconhecendo que de fato o valor lançado na declaração do ano calendário 2011 como transferência patrimonial foi de R\$ 100.000,00, e não de R\$ 363.791,50, como indicava a planilha enviada pelo DARC.

O demonstrativo do débito deverá ser corrigido, remanescendo os seguintes valores:

- ano de 2008 – base de cálculo de R\$ 34.112,00, ITD de R\$ 682,24;
- ano de 2011 – base de cálculo de R\$ 100.000,00, ITD de R\$ 2.000,00.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **279268.0240/13-3**, lavrado contra **MARIA FERNANDA COELHO SHURMANN**, devendo ser intimado a autuada para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 2.682,24**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 13, inciso II, da Lei nº 4.826/89, e dos demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 6 de junho de 2014

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR